

Fwd: Esclarecimento - Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR



De Flávio e Louise <compras@siqueiracampos.pr.gov.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2023-05-12 14:34

91

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Divisão de Compras  
Prefeitura Municipal de Siqueira Campos  
Telefone: (43) 3571-1122  
[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)

Todas as entregas deverão ser efetuadas no:  
CENTRO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS  
Rua Maria Carolina, nº 1190, Vila Barbosa - Telefone 3571 3239.  
CEP: 84.940-000 Siqueira Campos - PR

Salientamos que as notas fiscais deverão ser entregues  
no Centro de Recebimento e Distribuição de Materiais, JUNTAMENTE COM A MERCADORIA para lançamento no controle de estoques.

Solicitamos aos senhores fornecedores que atentem ao prazo de entrega da mercadoria estipulado na AF, caso não sejam cumpridos, as empresas serão notificadas.

----- Mensagem original -----

Assunto: Esclarecimento - Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR

Data: 12/05/2023 13:30

De: Licitação Personal Card <[licitacao@personalcard.com.br](mailto:licitacao@personalcard.com.br)>

Para: "[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)" <[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)>

Cópia: Licitação Personal Card <[licitacao@personalcard.com.br](mailto:licitacao@personalcard.com.br)>

A Prefeitura Municipal de Siqueira Campos/PR

Departamento de Compras/Licitações

Ref.: Esclarecimentos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023

OBJETO: \* LICITAÇÃO ELETRÔNICA \* CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, QUE SERÃO CONCEDIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS E CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO DE SIQUEIRA CAMPOS, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 1635/2023. \*  
[HTTPS://BLLCOMPRAS.COM](https://bllcompras.com) \*

[A empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, inscrita sob o CNPJ nº 09.687.900/0002-04, vem por meio deste solicitar esclarecimento:

Podemos entender que o edital também aceita cartão com tarja magnética e senha?

Atenciosamente,

Fwd: INFORMAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023



De Flávio e Louise <compras@siqueiracampos.pr.gov.br>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2023-05-15 10:21

92

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Divisão de Compras  
Prefeitura Municipal de Siqueira Campos  
Telefone: (43) 3571-1122  
[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)

Todas as entregas deverão ser efetuadas no:  
CENTRO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS  
Rua Maria Carolina, nº 1190, Vila Barbosa - Telefone 3571 3239.  
CEP: 84.940-000 Siqueira Campos - PR

Salientamos que as notas fiscais deverão ser entregues  
no Centro de Recebimento e Distribuição de Materiais, JUNTAMENTE COM A MERCADORIA para lançamento no controle de estoques.

Solicitamos aos senhores fornecedores que atentem ao prazo de entrega da mercadoria estipulado na AF, caso não sejam cumpridos, as empresas serão notificadas.

----- Mensagem original -----

Assunto: INFORMAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Data: 15/05/2023 10:10

De: Rayane Sabino <[rayane.sabino@msbeneficios.com.br](mailto:rayane.sabino@msbeneficios.com.br)>

Para: "[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)" <[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)>

Cópia: Willian Rabelo <[willian@msbeneficios.com.br](mailto:willian@msbeneficios.com.br)>

Bom dia,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023 - Vale alimentação

É de conhecimento que a nova Lei 14.442 de 02 setembro 2022 (anexa),  
proíbe a apresentação de deságio ou imposição de descontos sobre o  
valor contratado em processos licitatórios que tenham por objeto  
auxílio refeição ou alimentação.

Texto extraído da referida Lei:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento  
do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não  
poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor  
contratado;


O Edital de licitação em foco está a autorizar desconto (taxa  
negativa) na apresentação de propostas dos licitantes. Diante de tal  
constatação verifica-se que o Edital em comento está a descumprir as  
normas legais vigentes.

Sendo assim, como se verifica é notória a necessidade de suspensão e  
correção no instrumento convocatório em foco.


Salienta-se, por fim, que o Edital está a contrariar o princípio da  
legalidade, insculpido na Carta Magna, e ainda descrito no art. 3º da  
Lei de Regência nº 8.666/93.

Att.

# Questionamento PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS / PR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

 De Tiago Franzem Soares <tiago.silva@grupogreencard.com.br>  
Para licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Cópia Grupo\_Licitacao <g\_licitacao@grupogreencard.com.br>  
Data 2023-05-15 13:28

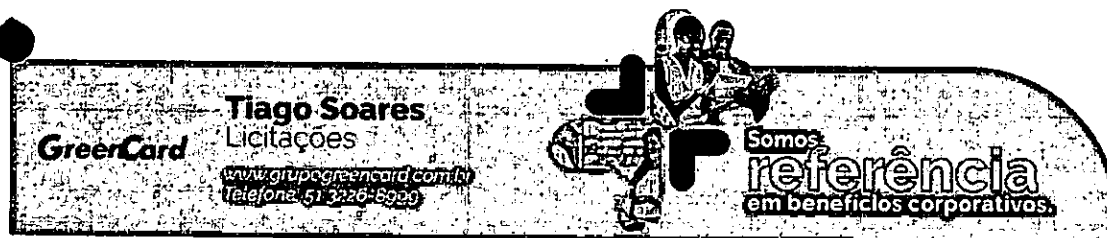
93

 Lei 14 442 02 09 2022.pdf (~233 KB)

Boa tarde,

A empresa Green Card Refeições Comércio e Serviços, interessada no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023, vem por meio deste questionar o que segue:

1. Tendo em vista a publicação da LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022, a qual veda a oferta de taxas negativas, questionamos se o Pregão irá ocorrer aceitando a taxa negativa/desconto (ITEM 7.4 Será permitida taxa de administração "zero" ou negativa, conforme admitido pelo TCU (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara e Acórdão Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara)?



**GreenCard** **Tiago Soares**  
Licitações  
[www.grupogreencard.com.br](http://www.grupogreencard.com.br)  
Telefone: 51 3226-8929

Somos **referência**  
em benefícios corporativos.

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado na mensagem. É estritamente proibido compartilhar toda ou parte(s) desta mensagem com terceiros sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano comunique o remetente para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro e siga com sua exclusão.

372431/22



94

**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022

Mensagem de veto

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conversão da Medida Provisória nº 1.108, de 2022

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do empregado e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

.....

9  
§ 3º As despesas destinadas aos programas de alimentação do trabalhador deverão abranger exclusivamente o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares e a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º deste artigo terá vigência conforme definido em regulamento para os programas de alimentação do trabalhador." (NR)

"Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO)."

"Art. 3º-A. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades dos programas de alimentação do trabalhador pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II deste caput.

§ 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

§ 2º O estabelecimento que comercializa produtos não relacionados à alimentação do trabalhador e a empresa que o credenciou sujeitam-se à aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Previdência somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento."

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62 .....

.....

**III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa.**

....." (NR)

36

**"Art. 75-B.** Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º O empregado submetido ao regime de teletrabalho ou trabalho remoto poderá prestar serviços por jornada ou por produção ou tarefa.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de teletrabalho ou trabalho remoto por produção ou tarefa, não se aplicará o disposto no Capítulo II do Título II desta Consolidação.

§ 4º O regime de teletrabalho ou trabalho remoto não se confunde nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para estagiários e aprendizes.

§ 7º Aos empregados em regime de teletrabalho aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado.

§ 8º Ao contrato de trabalho do empregado admitido no Brasil que optar pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, excetuadas as disposições constantes da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

§ 9º Acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais." (NR)

**"Art. 75-C.** A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento de contrato individual de trabalho.

.....

**§ 3º** O empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (NR)

**"Art. 75-F.** Os empregadores deverão dar prioridade aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até 4 (quatro) anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto."

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes  
José Carlos Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2022

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA  
CAMPOS - PR

Edital do Pregão Eletrônico: nº 28/2023

Tipo: Menor Taxa de Administração

A empresa VSB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, sob CNPJ n.º 37.542.204/0001-64, sediada na rua Calçada Das Margaridas nº 163, bairro Condomínio Centro Comercial Alphaville, Barueri – SP, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal ROBERTO ELIAS DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 4934995-5, CPF nº 738.844.649-49, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, pelas razões de fato e dedireito a seguir expostas:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital nº 28/2023, no item 20, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da sessão pública, como pode ser observado a seguir:

#### **20 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br



Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao previsto no Edital, tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

## II – DOS FATOS

Ocorre que, a Prefeitura Municipal de Siqueira Campos - PR, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 28/2023, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

### I – DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Contudo, o edital ora mencionado é especificado a seguinte questão:

1.7. Será permitida taxa de administração "zero" ou negativa, conforme admitido pelo TCU.

### II.III - DA INVIABILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA NEGATIVA

O edital nº 28/2023 ora mencionado prevê a possibilidade de taxa negativa conforme admitido pelo TCU, entretanto a medida provisória nº 1.108/2022 convertida em Lei nº 14.442/2022 prevê a proibição de taxa negativa vejamos na íntegra:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**

Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

O edital ora mencionado claramente viola a lei ao estipular cobrança de taxa negativa, e no caso de dúvida se á Administração Pública adentra no seguimento da presente lei citada acima, o Tribunal de Contas de São Paulo ja se posicionou pela aplicabilidade tanto para os entes inscritos no PAT (Programa de alimentação do trabalhador) como para não inscritos, vejamos o acordão na íntegra:

100

De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação, a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 1º 5º proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019). Ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes “prejuízos” decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma “usurpação” da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, “se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa”.

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial. (grifo nosso).

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

**Vi**oisoft

... “ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor” (grifo nosso)

Vejamos o trecho do acórdão do Plenário que expressa o entendimento da Corte de Contas, extraído do voto do Conselheiro-Relator Renato Martins Costa:

“Evoluindo nossa jurisprudência sobre o tema, este E. Plenário declarou a regularidade da proibição de taxa negativa na formulação de propostas comerciais para licitação divulgada com o fim de se contratar serviços de fornecimento de vale-alimentação (cf. TC-005627.989.22-1, Exame Prévio, Sessão de 23/3/22, sob minha relatoria; e TC-009245.989.22-3, Exame Prévio, Sessão de 6/4/22, sob a relatoria do e. Conselheiro

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

Robson Marinho

102

Os debates estabelecidos nos precedentes citados evidenciaram que as regras de participação na licitação conduzida para contratação de serviços dessa natureza não devem seguir modelagem que se antagonize ou subtraia a própria finalidade do benefício.

Nesse sentido, a barreira de proteção da proposta comercial se justifica concretamente para que o desconto da administradora – evidentemente incluído no custo da operação – não recaia sobre o preço final da compra suportado pelo servidor, assegurando, portanto, proveito útil por parte do destinatário final.

Prevaecem, portanto, as regras da Medida Provisória nº 1.108/22, cujo texto principal foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em 3 de agosto de 2022. (grifo nosso)

E de grande valia mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná também está versando para o entendimento da proibição da taxa negativa, pois, na data de 14 de Fevereiro do corrente ano o TCE-PR informou através de seu site a seguinte informação em notícia "TCE-PR reavaliará legalidade da taxa de administração negativa em contratos", ainda não temos nada pacificado mas já está em discussão que vale aqui expor, pois, demonstra que este Tribunal também leva ao entendimento igualitário de outros Tribunais que versam sobre a Proibição da Taxa Negativa.

Vejamos um trecho da Notícia Publicada no Site do TCE-PR:

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a instauração de Incidente de Prejudicado, a ser relatado pelo conselheiro Ivens Linhares, com a finalidade de **firmar jurisprudência a respeito da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 em relação a administração pública.**

A Administração Pública deve obedecer os Principios basilares que estão elencados na Constituição Federal em seu artigo 37 que prevê que a Administração Pública Direta e Indireta de

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como deve seguir os princípios previstos na Lei 8.666/1993, leia-se Lei das Licitações que prevê os princípios da Isonomia, Legalidade, não fazendo sentido a própria Administração Pública que tem o dever de cumprir a legalidade, exija dos licitantes que cumpram uma ilegalidade, indo contra os princípios de proteção do trabalhador/servidor.

Se torna inviável o uso de taxas administrativas negativas pois quando a Administração publica realiza a contratação dessas taxas, a empresa contratada tem que credenciar os estabelecimentos com uma taxa maior para obter lucro e decorrente disso gera um aumento nos valores dos produtos acarretando prejuízo para o consumidor final que é o próprio beneficiado.

#### II.IV - DA INCLUSÃO DA POSSIBILIDADE CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA

Ocorre que, o objeto do edital licitatório no item 03 do termo de referência, dispõe somente a possibilidade de prestação de serviços através de **CARTÕES COM TECNOLOGIA DE CHIP**, vinculando-se somente a esta possibilidade, não dando abertura para **CARTÕES COM TARJA MAGNÉTICA SEM CHIP**, alterando a ampla competitividade do certame, vejamos:

3.2 Os cartões auxílio alimentação deverão ser numerados sequencialmente, personalizados com o nome do servidor e matrícula, designação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, indicar a validade, ser protegido contra roubo e extravio, por meio de senha pessoal e recarregável mensalmente, devendo ser confeccionados com tecnologia de chip de dados para evitar fraudes e falsificações.

Sr. (a) Pregoeiro (a), o artigo 3º da Lei 8666/93 em seu Par. 1º inciso I é claro ao dispor:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da*

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

104

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

# VIGASOUL

Ao incluir a possibilidade de Cartão com Tarja Magnética sem Chip, da-se a possibilidade de outras empresas participarem do certame dando parâmetro a competitividade, deve o procedimento licitatório possibilitar a disputa entre os licitantes, para que a seleção se molde da melhor forma possível, o que dessa forma se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

*Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam a custa do prejuízo de outros", como descreve José dos Santos Carvalho Filho.*

Nesta linha de pensamento, a ausência de competitividade, na condição de sustentabilidade caracterizador do procedimento licitatório, desestimularia, por si só, o aspecto elementar motivador, consistente na busca pela oferta mais vantajosa para a Administração Pública. Vale ainda mencionar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Diante disso, é de suma importância a retificação do edital nº 28/2023, com a inclusão de Cartão com Tarja Magnética sem chip, pois, gera-se abertura para mais empresas participarem do processo licitatório, o que garante a ampla competitividade do certame.

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045  
Email: contato@resultlicitacoes.com.br

## VIII - DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente Impugnação
- b) Ocorra a Retificação do Edital nº 28/2023, com a retirada da viabilidade de cobrança de taxa negativa, vez que viola o disposto na lei, bem como ocorra a inclusão da possibilidade da utilização de CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA SEM CHIP, para a prestação de serviços.

VIA SOLT

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Pato Branco - Paraná, 16 de Maio de 2023.

POV

Roberto E. Silva

Roberto Elias da Silva

4934995-5/738.844.649-49

Sócio Administrador

**RESULT**

WhatsApp: (46) 99133-3045

Email: contato@resultlicitacoes.com.br

## IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023



De ediana result <edianaresultlicitacoes@gmail.com>

Para <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Data 2023-05-16 10:37

IMPUGNAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL SIQUEIRA CAMPOS - PR.pdf (~311 KB)

106

Bom dia!

Segue em anexo impugnação referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 28/2023 que tem por objeto:

### 1 - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Obs: favor confirmar recebimento deste email!

Atenciosamente, RESULT LICITAÇÕES.





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SIQUEIRA CAMPOS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1.837, Centro – Siqueira Campos/PR, CEP 84940-000, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 76.919.083/0001-89, pelos seguintes motivos.

**1. DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**, que tem como objeto a:

*“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e*



*fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos”*  
**(Subitem 1.1 do Edital)**

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **24.05.2023**, às 09h00, por intermédio do Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, sob endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Taxa de Administração”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **LEI Nº 14.442/22** (Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

**I - a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos**, prevista no Subitem 1.7 do Edital; e

**II - a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos**, prevista no Subitem 13.1 do Termo de Referência.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na LEI Nº 14.442/22, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, além de configurar vício de origem na futura contratação, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA**

Segundo o **Subitem 1.7 do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que a taxa de administração a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo, conforme se verifica:

**“1.7. Será permitida taxa de administração ‘zero’ ou negativa, conforme admitido pelo TCU.”** (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório faculta o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração, a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina o fornecimento e administração do auxílio-alimentação foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios, que envolve tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os respectivos estabelecimentos comerciais credenciados para transação dos cartões de benefícios.



Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado *(com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais)*, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **LEI Nº 14.442/22**:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”** (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente o aludido preceito.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário (que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a "aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes", de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (02.09.2022) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **24.05.2023** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios "*in natura*" e produtos de primeira necessidade ou de refeições

prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras, podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (*e sem qualquer lastro de exequibilidade*), a edição da atual **LEI Nº 14.442/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

### **3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS** **DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS** **BENEFÍCIOS**

Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **LEI Nº 14.442/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:**

(...)

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;”** (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 10 (dez) dias após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Subitem 13.1 do Termo de Referência:**

**“13 DO PAGAMENTO**

**13.1 O município fará o pagamento até o 10º (décimo) dia útil de cada mês à proponente contratada do crédito do auxílio alimentação, mediante a emissão da nota fiscal, em moeda corrente, através de Ordem Bancária, obedecida a estrita ordem cronológica da data de sua exigibilidade, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público, justificadas com a devida publicidade e conhecimento das partes contratantes.”**  
(grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício

11A

alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22**, pois os pagamentos (repasses) devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("vale alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de beneficiários, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023** é a "**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**", não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de auxílio alimentação*), é que os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.



#### **4. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**

Cumprе salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora vergastadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame**<sup>1</sup>, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (*desconto*) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

***“Na hipótese, observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.***

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

<sup>1</sup> TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

116

**(...) aparentes 'prejuízos' decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais - no caso, os servidores da Câmara.**

*Em outras palavras, haveria uma 'usurpação' da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.*

**Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.**” (grifos nossos)

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria - se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa - e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

**“No caso, ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação**

ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo - **posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa.** Isto porque **as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.**

Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa." (grifos nossos)

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando

significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente deletéria no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

**“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.”**<sup>2</sup> (grifos nossos)

Em mais outra representação manejada por esta IMPUGNANTE perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, foi deferido o pleito cautelar para suspensão do procedimento licitatório promovido pela **PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A - PRODESAN** justamente por contrariar as disposições emanadas da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, seguindo abaixo o excerto da r. decisão<sup>3</sup>:

**“De fato, julgados recentes desta E. Corte declararam a regularidade da proibição de taxa negativa na contratação de serviços análogos, daí porque reputo cabível a concessão de medida cautelar de paralisação do certame.”** (grifos nossos)

Insta mencionar que esta liminar determinando a suspensão do certame foi igualmente referendada pelo Pleno do Tribunal e em

<sup>2</sup> TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022

<sup>3</sup> TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

sessão de julgamento a representação teve sua procedência confirmada, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE ALIMENTAÇÃO. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA."*

Pode-se ainda reportar mais outros recentes julgados ocorridos nas representações movidas contra o edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO** e da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL**, que novamente foram procedentes os pleitos, nos seguintes termos, respectivamente:

*"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE: PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*

*1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores*



vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

2. A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93.<sup>4</sup> (grifos nossos)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

2. O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à

<sup>4</sup> TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

**Contratada antecipadamente**, nos termos do artigo 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/22.<sup>5</sup> (grifos nossos)

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **LEI Nº 14.442/22** (em substituição à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**).

## **5. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**

É imperioso salientar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório análogo ao presente, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA**, também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta IMPUGNANTE ingressar com representação perante o egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO**, o qual, em sessão plenária sob **Decisão 01229/2023-6**, deferiu a medida cautelar para suspender o prosseguimento do certame, seguindo abaixo a ementa do julgamento e o excerto do extrato da decisão:

<sup>5</sup> TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

122

**“FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 – LEI 14.442/2022 – INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR - OITIVA – CIENTIFICAR.”** (grifos nossos)

**“1.2. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, determinando a Prequeira Patrícia do Rosário Contadini Callado, que, CAUTELARMENTE, suspenda o Pregão Eletrônico 055/2023 na fase em que estiver, abstendo-se de assinar o contrato ou de dar prosseguimento à execução contratual, com base no art. 376 do RITCEES, até que as questões suscitadas no corpo desta decisão sejam analisadas e devidamente esclarecidas, conforme art. 377, incisos I e IV do RITCEES;”** (grifos nossos)

Em outra representação também movida por esta IMPUGNANTE, contra o Edital da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA**, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** entendeu pela impossibilidade de serem firmados contratos administrativos contendo taxa de administração negativa, nos termos do que se verifica:

**“REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 025/2022 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ARQUIVAR.**

**1 – O momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é na contratação, concedendo ao**



licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

2 - Deverá ser vedada a prorrogação dos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, a fim que se enquadrem no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa.<sup>6</sup> (grifos nossos)

Não obstante, também se faz forçoso informar que em consulta formulada pela presidência da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI** sobre a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (que foi convertida na **LEI Nº 14.442/22**) no âmbito dos contratos administrativos, novamente o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** se posicionou favorável no sentido de ser vedada a aplicação de taxa administrativa negativa, consoante decisão, sob o **PROCESSO Nº 03942/2022-1**, abaixo transcrita:

**CONSULTA - CONHECER - MEDIDA PROVISÓRIA 1.108/2022 - LEI 14.442/2022 - INAPLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO DE TAXA NEGATIVA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, POR FORÇA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA TEORIA GERAL DO CONTRATO - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIVERGIR PARCIALMENTE OS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA DE CONSULTA 34/2022 - MODULAÇÃO DE EFEITOS - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

<sup>6</sup> TC 10313/2022. Conselheiro Relator Domingos Augusto Taufner.

1- As vedações inseridas na Medida Provisória 1.108/2022, reafirmadas pela Lei nº 14.442/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, foram direcionadas às pessoas jurídicas empregadoras que são beneficiárias da possibilidade de deduzir do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus empregados, conforme se denota do art. 5º da lei em referência.

Todavia, **a regra celetista insculpida na legislação em referência**, cuja aplicabilidade fora vinculada à importante incentivo fiscal às empresas aquiescentes, com previsão de penalidade de multa às insurgentes, **deve ser observada tanto na esfera pública - ainda que não seja por força da referida lei - quanto na privada, em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos.**

É importante ressaltar que em relação aos contratos administrativos vigentes, que aderiram ao modelo econômico de aplicação de taxa em deságio, deverá ser vedada a sua prorrogação, **a fim que se enquadre no formato de contratação, cuja taxa de administração não seja negativa**, de acordo com os fundamentos expostos. Permite-se, contudo, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do presente parecer consulta.

2- Não há qualquer impedimento à viabilidade da prestação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos ou eletrônicos. Quanto ao critério a ser utilizado pelo gestor público, por composição lógica



*jurídica, o modelo de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei 14.133/20214, é o mais indicado para as contratações de empresas especializadas no fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos visando a prestação de serviços de auxílio-alimentação aos servidores ativos da administração pública, na medida em que não é possível o critério de julgamento pelo menor preço nos procedimentos administrativos, cujo modelo contratual não permita a utilização de taxa de administração negativa, por completa inviabilidade técnica.” (grifos nossos)*

Como visto, justamente por contrariar a **LEI Nº 14.442/22** e em observância aos princípios constitucionais da Teoria Geral do Contrato (Função Social do Contrato), o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO** vem modificando o seu entendimento em não autorizar que contratos públicos para fornecimento de auxílio-alimentação sejam firmados com a previsão de taxa de administração negativa, razão pela qual é medida que se faz necessário a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS** corrigir o atual Edital para igualmente se adequar às normas de regência e ao entendimento jurisprudencial.

## **6. DO ATUAL POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

Da mesma forma, convém relatar que no instrumento convocatório de outro processo licitatório, promovido pelo **SESC-ES** (Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo), também continha as mesmas disposições contrárias às atuais normas do segmento, o que motivou esta **IMPUGNANTE** ingressar com representação perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, **a qual foi julgada procedente, tanto que o respectivo órgão licitante alterou o edital para excluir a disposição que permitia o**

**oferecimento de taxa de administração negativa**, conforme se depreende do acórdão abaixo colacionado:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 4/2023 - TCU - 1ª Câmara  
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

### ACÓRDÃO Nº 1767/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação formulada por UP Brasil - Administração e Serviços Ltda., contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 131/2022, conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo (Sesc/ES), para contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, após realização de diligências e oitiva, o Sesc/ES anulou o certame em andamento e informou a elaboração de nova contratação, cujo instrumento convocatório (PE 168/2022) corrigiu as irregularidades contidas no edital do Pregão 131/2022 (admissão, nos itens 7.2.3 e 7.4 do edital, de taxa administrativa negativa, contrariando o disposto no art. 3º, I, da MP 1.108/2022 e no art. 175 do Decreto 10.854/2021);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente; declarar prejudicada a medida cautelar requerida, por perda de objeto; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica à representante e à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

#### 1. Processo TC-018.923/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

Ou seja, os TRIBUNAIS DE CONTAS, tanto dos Estados quanto da União, estão combatendo a aplicação de deságios nos contratos para fornecimento de auxílio-alimentação, pois a respectiva importância atrelada ao desconto do valor contratado, automaticamente é repassada para os estabelecimentos comerciais, os quais, por sua vez, reverterem o aumento do custo para a prestação dos serviços e para os produtos comercializados, sendo o consumidor (*no caso os servidores beneficiados*) o maior prejudicado, já que o valor de seu benefício terá menor poder de compra.

E isso gera um ciclo deletério, já que os servidores passarão a questionar e reivindicar perante a contratante um aumento de seus auxílios-alimentação, fazendo com que os cofres públicos sejam



sobrecarregados, razão pela qual a **LEI Nº 14.442/22** e o **DECRETO Nº 10.854/21** surgiram justamente para frear essa relação nociva que tanto vinha onerando o mercado como um todo, não sendo diferente para os estabelecimentos comerciais credenciados, os quais ficaram extremamente “sufocados” com as taxas que tinham que suportar em razão do deságio aplicado em favor dos tomadores de serviços.

**7. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE  
ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA  
Nº 1.108/22 QUE FOI CONVERTIDA NA LEI Nº  
14.442/22**

Justamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de **TRIBUNAIS DE CONTAS**, **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar os editais publicados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**), pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022**); pelo **INSTITUTO DE GESTÃO DE SAÚDE DO ACRE - IGESAC** (**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022**); pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2022**); e pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO** (**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/DA/2023**), os quais deixam expressa, respectivamente, essa determinação:

d) Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.

7.6. NÃO serão permitidos lances ou propostas com taxas negativas, ou seja, menor que zero, tendo em vista a proibição realizada pela Medida Provisória nº 1.108 de 25 de março de 2022.

8.6.1 Percentual de taxa de administração incidente sobre o total dos serviços objeto deste edital, em algarismo e por extenso. Não será admitida taxa negativa;

11.8 Será declarada vencedora do certame a proponente que atender todas as exigências contempladas neste Edital e Anexos instrumento convocatório e que cotar a Menor Taxa de Administração sobre o valor do crédito, podendo inclusive isentar a cobrança de Taxa de Administração sobre o valor nominal dos créditos nos cartões alimentação, sendo vedado a oferta de Taxa Negativa, conforme Lei nº 14.442/2022.

5.4.2.1. Não serão aceitas taxas de administração negativas (descontos), de acordo com a Lei 14.442/2022, sendo permitida a taxa 0% (zero)

Em relação aos repasses ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento, por exemplo, os editais publicados pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022)** e pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023)**, os quais passaram, respectivamente, a constar:

**22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.**

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R\$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.

OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

## **8. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I - seja alterado o **Subitem 1.7 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22; e

130



**II** – seja alterado o **Subitem 13.1 do Termo de Referência** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Siqueira Campos, 18 de maio de 2023.

APARECIDA NUNES DA SILVA:07833359890  Assinado de forma digital por APARECIDA NUNES DA SILVA:07833359890  
Dados: 2023.05.18 15:13:19 -03'00'

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

Aparecida Nunes da Silva

Departamento de licitação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CAPLETA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2303500110

2303500110

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
SP008409645

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

NOME: APARECIDA NUHES DA SILVA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/AUF: 19153424 SSP SP

CPF: 078.333.598-90 DATA NASCIMENTO: 23/05/1969

FILIAÇÃO: ARGENTINO NUHES DA SILVA  
CONCEICAO ROSA DA SILVA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

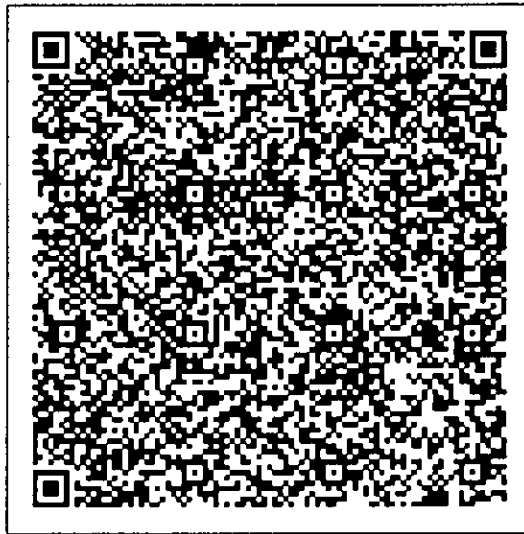
Nº REGISTRO: 01925745047 VALIDADE: 29/11/2024 Nº HABILITAÇÃO: 25/04/1997

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: GUARULHOS, SP DATA EMISSÃO: 30/11/2021

15754405148

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

ANDRESA  
ROCHA  
CROSARA  
DOMINGOS:0550  
8922652

Assinado de forma digital por ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS:05508922652  
Dados: 2022.04.20 18:13:54 -03'00'

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/125262204227033841442>



CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 125262204227033841442-1  
Data: 22/04/2022 09:51:03  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMX56756-9N3S;



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em sexta-feira, 22 de abril de 2022 10:00:07 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

132

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 22/04/2022 10:22:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo Indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 125262204227033841442-1

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba954037c019d44e0cc76c0ec0845c755f7234af09d712163099cb18565870df1091e4a1eaaee7955ee83c09ab0173236fef873297a8a4a4bc01ca5f2df08eeba



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



11º TABELIÃO DE NOTAS  
São Paulo - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ

133



Livro 5983, fls. 373

Procuração bastante que faz:

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Aos **dezoito (18)** dias do mês de janeiro, do ano dois mil e vinte e tres (2023), na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01, onde a chamado vim perante mim escrevente do 11º Tabelião de Notas desta Capital, compareceu como outorgante: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** sociedade limitada unipessoal, com sede nesta Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj 51, sala 01 – Jardim Paulistano – CEP 01451-914, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, com seus Atos Constitutivos Consolidados 05.12.2022, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.003.103/22-4, neste ato representada, na forma do clausula 6º, parágrafo 6º do seu Contrato Social, por seu por seu Diretor **THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET**, brasileiro, casado, diretor, portador da cédula de identidade RG nº 60.964.760-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 229.411.108-79, residente e domiciliado nesta Capital e com endereço profissional acima mencionado, e declara ainda, sob as penas da Lei, que não existe alteração posterior à acima mencionada como se comprova na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela mesma Junta Comercial em 11.01.2023, sendo que uma cópia dos atos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 153, sob nº 30483; Os presentes capazes, reconhecidos como os próprios por mim, conforme foi dado verificado pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé; e por ela outorgante como vem representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui como seus bastante procuradores: **ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-8.796.587 -PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 055.089.226-52; **MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 92002197903-SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 423.927.303-00; **RODRIGO CAIADO PARONETTO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade, RG nº 6.853.698- SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 947.213.606-06; **IGOR LÚCIO GOULART FERREIRA**, brasileiro, solteiro, analista jurídico, portador da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.882.552- SSP/MG,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALUADO EM TODO TER. ... DO NACIONAL, QUALQUER ADMINISTRAÇÃO, PÍS. ... DA ON ELA ... A, E ... ALMA ... E ... DO ...



... do ...  
...  
... em 1946



10972602096604.000550350-0

R Domingos De Moraes 1062 \*\*\*\*\* VI Mariana - São Paulo - SP  
Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672

V3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 19/01/2023 14:48:55 que o documento de hash (SHA-256)  
6938df6cc8a18b17cd05cc877fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d9e0 foi validado em 19/01/2023 14:10:13 através da transação blockchain  
0x4c2597261fb83fa81f6d05411dd3d3dde26118a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 108269)





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

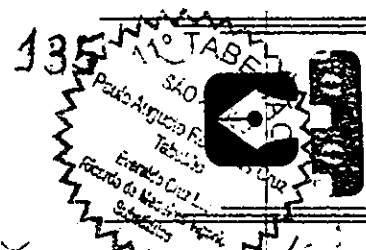
inscrito no CPF/MF nº 079.552.446-30; **MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO**, brasileira, casada, analista jurídico, portadora da Cédula de Identidade, RG nº MG-10.851.225-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 052.149.176-27; **TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE**, brasileira, solteira, administradora, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 28.979.215-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 289.903.018-31; **APARECIDA NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 19.153.424-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 078.333.598-90; **SULE CAROLINA HENRIQUES MESIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA**, brasileira, divorciada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 003.299.960-SSP/RN, inscrita no CPF/MF nº 946.957.921-68; **DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM**, brasileira, casada, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 8.401.659-SESP/PR, inscrita no CPF/MF nº 049.778.879-99; **DANIELA DE MELO MARTINS**, brasileira, solteira, consultora de vendas, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 36.592.213-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 417.695.568-69; **KHELVIO MARTINS DE PAULA**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.051.731-PC/MG, inscrito no CPF/MF nº 095.680.466-74; **PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM**, brasileira, solteira, gerente comercial, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 11.653.258-SSP/MG, inscrita no CPF/MF nº 044.635.006-05; **ROGERO MONTEIRO MEVES**, brasileiro, divorciado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 14.526.964-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 118.029.128-00; **PEDRO HOEHR**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade, RG nº 60.799.468.91-SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº 008.105.340-10; **POLYANNA HEKVECIO GOMES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG-30697.16-SPTC/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 132.525.577-70; **MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade, RG nº 1.641.987-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 085.321.437-92; **CARLOS FREDERICO THURY BRENHA**, brasileiro, casado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade nº 040277527-IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.219.657-80, aos quais conferem os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para **AGINDO EM CONJUNTO DE 02 (DOIS), OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO** representar a Outorgante.

AB  
S.O.  
PELO AUGUSTO  
Te  
Estado  
M  
Subs





**11º TABELÃO DE NOTAS**  
 São Paulo - SP  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ



em licitações em todo território nacional, junto ao órgãos públicos e Sociedade de economia mista, sejam estes municipais, estaduais ou federais, com poderes para tomar qualquer decisão durante as fases do processo, inclusive concordar com todos os seus termos, podendo solicitar edital, credenciar-se perante os órgãos, participar de certame, assistir a abertura de proposta, bem como assiná-las, negociar preços, apresentar novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, formular ofertas e lances verbais nos pregões presenciais ou eletrônicos, quando for o caso, declarar intenção de interpor recursos, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar caução, levantá-las, transigir, desistir, assinar declarações e prestar todos os esclarecimentos requeridos pelo pregoeiro ou representante da comissão de licitação, apresentar e assinar impugnação e representação contra editais de licitação Pública, reclamações, protestos e recursos, outrossim, a OUTORGANTE, concede aos OUTORGADOS poderes de representação perante pessoas jurídicas de direito público (órgãos Públicos da União, Estados e Municípios, autarquias e demais entidades de Direito Públicos) notadamente Ministério Público e da Ordem Econômica com o SOE, CADE, Procon e similares-Tribunais de contas da União e dos Estados: abrangendo obviamente o requerimento de certidões, a vista e a cópia de processos e procedimentos administrativos, podendo os poderes acima descritos serem substabelecidos, com reserva de poderes. A Outorgante confere, ainda, os poderes específicos aos Outorgado MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, RODRIGO CAIADO PARONETO, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE e PATRÍCIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, todos acima qualificados, para, em CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, assinar contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e Sociedade de economia mista em todo território nacional, e seus respectivos aditivos. No entanto, este mandato ficará sem efeito com relação a qualquer dos OUTORGADOS, independentemente de qualquer aviso, notificação ou outra formalidade judicial ou extrajudicial, se por qualquer motivo for rescindido o contrato de trabalho do referido OUTORGADO com o OUTORGANTE, a partir da data da referida rescisão. **A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA.**- E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou



10972602096604.000550351-9

R Domingos De Moraes 1062 \*\*\*\*\* VI Mariana - São Paulo - SP  
 Fone: 11-5085-5755 Fax: 11-5575-5672





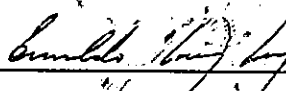
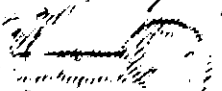
136



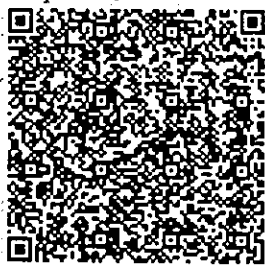
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

e assinou.- Ao Tabelião R\$ 348,54 // Ao Estado R\$ 99,06 // À Secretaria da Fazenda R\$ 67,78 // Ao Fundo do Registro Civil R\$ 18,34 // Ao Tribunal de Justiça R\$ 23,92 // À Santa Casa R\$ 3,48 // Ao Ministério Público R\$ 16,72 // Ao Município R\$ 7,44 // Total Escritura R\$ 585,28.- Eu, Valter Baratti Júnior, escrevente notarial, a lavrei.- Eu, Everaldo Cruz Luz, Substituto, a subscrevo (a.a.) =/= THOMAS RICHARD VICTOR RENÉ PILLET =/= Devidamente selada.- Nada mais.- Trasladada na mesma data.- Eu, Everaldo Cruz Luz, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho  da verdade

  
\_\_\_\_\_  


Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232 R\$ 585,28



Código do Selo Digital: 1144541PR000180685001P232 R\$ 585,28

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



Rua XV de Novembro, 647 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com

137



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como Dautin Blockchain Co. CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental Autenticação e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código 6938dfedc8a18b17c05ccc77fb0e75b8067943a5bb0d73a9168dae291ba2d980 foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Polygon, sob o identificador único denominado NID 108269 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "Procuração Pública UP - 18.01.2024", cujo assunto é descrito como "Procuração Pública UP - 18.01.2024", faz prova de que em 19/01/2023 14:03:54, o responsável UP Brasil Administração e Serviços Ltda (02.959.392/0001-46) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de UP Brasil Administração e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em 19/01/2023 14:46:46 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

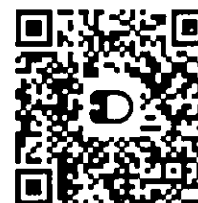
Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain 0x4c2597261fb63fa81f6d05411dd3d3dde26116a78bc8358b2ea3b2f374d0ff74. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



# IMPUGNAÇÃO - PREF. MUN. DE SIQUEIRA CAMPOS-PR-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023



De APARECIDA NUNES DA SILVA <aparecida.silva@upbrasil.com>  
Para licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Cópia Licitacoes Up Brasil <licitacoes@upbrasil.com>  
Data 2023-05-18 15:29

138

UP Brasil x Prefeitura de Siqueira Campos - Impugnação.pdf (~637 KB) CNH - Aparecida Nunes Autenticada.pdf (~1,0 MB)  
 Procuração Pública UP Brasil - 18.01.2024.pdf (~4,3 MB)

Pública

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-PR

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Prezados,

boa tarde!

A UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46, vem respeitosamente, apresentar "IMPUGNAÇÃO", ao edital em epígrafe.

Desde já os agradeço pela atenção.

At.



Aparecida Nunes da Silva  
[aparecida.silva@upbrasil.com](mailto:aparecida.silva@upbrasil.com)

Analista de licitação Pleno  
Licitações Up Brasil  
Celular/Whatsapp: 11 96174-0108



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.



**MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS - ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Marechal Deodoro, 1837 – Centro, Siqueira Campos – PR, CEP: 84940-000.  
CNPJ: 76.919.083/0001-89

139

*MEMORANDO INTERNO*

De: Setor de Licitações e Contratos  
Para: Departamento Jurídico

Siqueira Campos, 18 de maio de 2023.

Encaminhamos para análise e emissão de parecer jurídico o edital de Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023".

Juntamente encaminha-se o pedido de impugnação ao edital apresentado pelas empresas VSB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Atenciosamente,

  
Juliana Cristina de Souza  
Pregoeira



## DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: 207/2023.

ORIGEM: LICITAÇÃO.

PARA: ORIGEM.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO.

Trata-se de questionamento e pedido de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº. 28/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar de uso pessoal e intrasferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (vale alimentação).

A empresa Green Card Refeições amparada nos preceitos da lei federal n. 14.442/2022 que veda a oferta de taxas negativas questionou se o edital em "aberto" aceitaria tal proposta (taxa negativa).

No mesmo sentido a empresa VSB Soluções em Tecnologia Ltda apresentou impugnação tempestiva ao edital expondo a proibição de editais versarem sobre taxa negativa bem como pede a inclusão da possibilidade de cartão com tarja magnética.

Analisando os apontamentos apresentados pelas empresas bem como os termos do edital frente às regras dispostas na recente Lei Municipal n. 1.108/2022 não vislumbrei necessidade de alteração do edital afim de impedir propostas negativas.

De antemão lembro aos interessados que a Administração Pública Municipal, segundo preconiza o artigo 37 da Constituição Federal está vinculada ao princípio da legalidade demonstrando assim que a norma vigente no presente caso é a Lei Municipal n. 1.108/2022 e não a Lei n. 14.442/2022.

Lembremos também que o artigo 3 da Lei 8.666/93 dispõe que a administração deve prezar pela proposta mais vantajosa, corroborando no sentido da manutenção das disposições contidas no edital em especial a possibilidade de taxa negativa.

Nota-se que o edital prevê a abertura de propostas na margem de 3% o que atraiem muitos possíveis interessados em participar da licitação. Ademais já existem entendimentos corriqueiros em Tribunais de Contas que tal margem ofertada em processos de licitação não são as únicas formas de remunerar empresas desse seguimento, não trazendo prejuízo tal condição.

Analisando os fundamentos apresentados na impugnação dispondo entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo no sentido de que a Lei n. 14.442/2022 aplica-se a Administração Pública Direta registro que o TCE-PR ainda mantém entendimento da



possibilidade, quiçá até a obrigatoriedade da previsão de taxa negativa, sob o fundamento da vantajosidade e economicidade.

O TCE-PR encontra-se em fase de análise final sobre o assunto, contudo seu julgamento ainda é e provavelmente manterá o entendimento da aceitação de taxa negativa em processo dessa estirpe. Anexo segue publicação de matéria do TCE-PR sinalizando a orientação do Tribunal do Paraná.

Ademais verifico na impugnação a transcrição de julgamento de caso análogo pelo TCE-SP onde houve o entendimento da impossibilidade da taxa negativa em processos de licitação, contudo o ente objeto de julgamento pelo Colendo Tribunal trata-se de pessoa jurídica onde o vínculo com o administrador era regido na forma "celetista".

Ademais noto também que a empresa impugnante solicitou a alteração do edital afim de que possamos aceitar propostas com cartão magnético sem a presença de chip.

Ora não vejo motivo para o acatamento do pedido, pois a impugnante não demonstrou nenhuma vantajosidade para a administração em retirar tal exigência de cartão com chip, aliás consultando a rede mundial de computador (google) é presente no entendimento técnico as possíveis implicações danosas na utilização de cartão magnético em detrimento dos cartões de chip, principalmente em relação a possibilidade de utilização sem o uso de senha e a possibilidade de falsificações. Deste modo diante da ausência de fundamentos plausíveis na impugnação relativo a tal exigência opino pela manutenção do edital.

Finalmente diante das exposições opino pela manutenção de todos os itens disposto no edital.

Siqueira Campos, 18 de maio de 2023.

  
Carlos Alexandre Ferreira da Silva  
OAB PR 47.034.



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

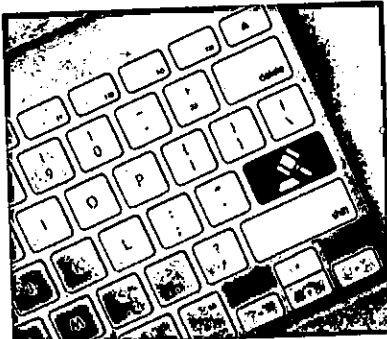
142

## Licitação para contratar cartões de vale-alimentação não deve vedar taxa negativa

Municipal 07 de dezembro de 2022 - 14:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) expediu medida cautelar que suspende a licitação do Município de Pirai do Sul (Campos Gerais) para a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação aos servidores municipais, no valor máximo de R\$ 1.485.600,00.

A medida foi tomada em razão da suposta irregularidade em relação à vedação de apresentação de propostas com taxa de administração negativa. A cautelar foi concedida por despacho do conselheiro Ivens Linhares, em 24 de novembro, e homologada na sessão ordinária nº 33/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, realizada na última quarta-feira (30).

O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada por empresa em face do Pregão Eletrônico nº 86/22 da Prefeitura de Pirai do Sul, por meio da qual apontou a suposta irregularidade na proibição de ofertas negativas, o que restringiria a competitividade do certame e violaria princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Para a concessão da medida cautelar, Linhares considerou a suposta irregularidade do item do edital que requisita a apresentação de proposta com taxa de administração em percentual positivo ou igual a zero. Ele entendeu que não havia qualquer fundamento para a vedação de taxas negativas.

O conselheiro lembrou que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR são consolidadas no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero. Ele explicou que isso não viola as disposições do artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Finalmente, Linhares determinou a intimação do município para ciência e cumprimento da cautelar; e a citação dos responsáveis pela licitação, para comunicar a abertura do prazo de 15 dias para que apresentem suas razões de defesa em contraditório. Os efeitos da cautelar perduram até que seja tomada decisão de mérito no processo, a não ser que a medida seja revogada antes disso.

### Serviço

**Processo nº:** 691880/22

**Despacho nº:** 1487/22 - Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**Assunto:** Representação da Lei nº 8.666/1993

**Entidade:** Município de Pirai do Sul

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

etoria de Comunicação Social  
E/PR

TOPO ^

1  
SHARES



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

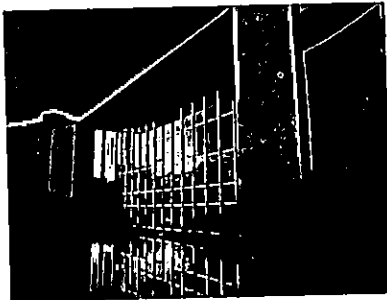
143

## Pirai do Sul altera edital e pode prosseguir licitação para vale-alimentação

Municipal 15 de dezembro de 2022 - 09:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Após a Prefeitura de Pirai do Sul comprovar a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 86/22, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) revogou medida cautelar que mantinha suspensa essa licitação, destinada a contratar empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-alimentação aos servidores desse município da Região dos Campos Gerais. O valor máximo do certame é R\$ 1.485.600,00.

A administração municipal alterou o edital para prever expressamente a possibilidade de que os licitantes apresentem propostas com taxa de administração negativa. Esse era o motivo

da cautelar, concedida em 24 de novembro pelo conselheiro Ivens Linhares, relator do processo de Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada por empresa participante do certame. Segundo a representação, a vedação anteriormente prevista restringiria a competitividade do certame e violaria os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Na fundamentação da cautelar, o conselheiro lembrou que as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio TCE-PR são consolidadas no sentido de que é possível a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa ou igual a zero. Ele explicou que isso não viola as disposições do artigo 44, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 pois a taxa negativa não torna as propostas inexequíveis, já que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Com a modificação do edital, o relator revogou a cautelar, por meio do Despacho nº 1607/22, emitido no dia 12 de dezembro e homologado pelo Tribunal Pleno, na sessão ordinária nº 35/22, a última do ano, realizada na tarde desta quarta-feira (14). O mérito da representação ainda será analisado pelo Tribunal Pleno.

### Serviço

**Processo nº:** 691880/22

**Despacho nº:** 1607/22 - Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

**Assunto:** Representação da Lei nº 8.666/1993

**Entidade:** Município de Pirai do Sul

**Relator:** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Autor: Diretoria de Comunicação Social  
TCE/PR

TOPO ^

0  
SHARES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

144

OFICIO Nº 352/2023

### Às empresas

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
VSB SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.  
GREEN CARD REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS.  
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

AO RESPONSÁVEL LEGAL DESTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

### I – DO OBJETO

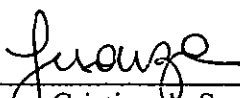
Trata-se de **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e **IMPUGNAÇÃO** apresentado por vossas empresas, referente ao edital de Pregão eletrônico nº 28/2023 cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

### II - DA DECISÃO

Os pedidos foram analisados e esta Comissão de licitações em concordância com o Parecer Jurídico Nº 207/2023 (cópia anexa), comunica através deste que, será mantida a data para realização do certame, sem alterações no edital.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Siqueira Campos - PR, 19 de maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Juliana Cristina de Souza  
Pregoeira

Re: IMPUGNAÇÃO - PREF. MUN. DE SIQUEIRA CAMPOS-PR-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Para APARECIDA NUNES DA SILVA <aparecida.silva@upbrasil.com>  
Data 2023-05-19 16:42

OFICIO 352.pdf (~97 KB)

145

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta à vossa impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Em 2023-05-18 15:29, APARECIDA NUNES DA SILVA escreveu:

Pública

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-PR

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Prezados,

Boa tarde!

A UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 02.959.392/0001-46, vem respeitosamente, apresentar "IMPUGNAÇÃO", ao edital em epígrafe.

Desde já os agradeço pela atenção.

At.

Ur

Aparecida Nunes da Silva  
aparecida.silva@upbrasil.com

Analista de Licitação Pleno  
Licitações Up Brasil  
Celular/Whatsapp: 11 96174-0108

Logotipo Descrição gerada automaticamente


Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Favor confirmar o recebimento.




Setor de Licitações e Contratos.

## Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

 De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Para ediana result <edianaresultlicitacoes@gmail.com>  
Data 2023-05-19 16:45

146

 OFICIO 352.pdf (~97 KB)

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta à vossa Impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Em 2023-05-16 10:37, ediana result escreveu:

Bom dia!

Segue em anexo impugnação referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 28/2023 que tem por objeto:

### 1 - DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

**Obs: favor confirmar recebimento deste email!**

Atenciosamente, **RESULT LICITAÇÕES.**

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.



Re: Questionamento PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS / PR - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Para Tiago Franzem Soares <tiago.silva@grupogreencard.com.br>  
Data 2023-05-19 16:47

OFICIO 352.pdf (~97 KB)

147

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta ao vosso pedido de esclarecimento ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Em 2023-05-15 13:28, Tiago Franzem Soares escreveu:

Boa tarde,

A empresa Green Card Refeições Comércio e Serviços, interessada no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023, vem por meio deste questionar o que segue:

1. Tendo em vista a publicação da LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022, a qual veda a oferta de taxas negativas, questionamos se o Pregão irá ocorrer aceitando a taxa negativa/desconto (ITEM 7.4 Será permitida taxa de administração "zero" ou negativa, conforme admitido pelo TCU (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara e Acórdão Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara)?

GreenCard

Tiago Soares  
Licitações

[www.grupogreencard.com.br](http://www.grupogreencard.com.br)  
telefone: 51 3226-8999



Somos  
referência  
em benefícios corporativos.

O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado exclusivamente ao destinatário especificado na mensagem. É estritamente proibido compartilhar toda ou parte(s) desta mensagem com terceiros sem o consentimento por escrito do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano comunique o remetente para que possamos garantir que tal erro não ocorra no futuro e siga com sua exclusão.

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.

## ESCLARECIMENTO PREGÃO 28/2023



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Para Licitacao<licitacao@personalcard.com.br>

Data 2023-05-19 16:50

148

OFICIO 352.pdf (~97 KB)

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta ao vosso pedido de esclarecimento ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Julliana

(43) 3571-1122

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.

## ESCLARECIMENTO PREGÃO 28/2023



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Para <rayane.sabino@msbeneficios.com.br>

Data 2023-05-19 16:51

149

OFICIO 352.pdf (~97 KB)

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta à vossa Impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.

## ESCLARECIMENTO PREGÃO 28/2023



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>

Para <willian@mmsbenefícios.com.br>

Data 2023-05-19 16:55

OFICIO 352.pdf (~97 KB)

150

Boa tarde

Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta ao vosso pedido de esclarecimento ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.



151

**BLL COMPRAS****Esclarecimentos - Processo 28-2023 - MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS****Requerimento**

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
15/05/2023 13:27	Boa tarde, A empresa Green Card Refeições Comércio e Serviços, Interessada no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023, vem por meio deste questionar o que segue: 1. Tendo em vista a publicação da LEI Nº 14.442, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022, a qual veda a oferta de taxas negativas, questionamos se o Pregão irá ocorrer aceitando a taxa negativa/desconto (ITEM 7.4 Será permitida taxa de administração "zero" ou negativa, conforme admitido pelo TCU (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara e Acórdão Nº 2004/2018 – TCU – 1ª Câmara)?	Lei 14 442 02 09 2022 (2).pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9b4c46449d7b41ea8f8f1b88555b261a.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9b4c46449d7b41ea8f8f1b88555b261a.pdf</a>

**Resposta**

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
19/05/2023 17:02	Boa tarde, Vimos por meio deste encaminhar em anexo, cópia do Ofício nº 352/2023 e Parecer Jurídico nº 207/2023 em resposta ao vosso pedido de esclarecimento ao edital de pregão eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos, de acordo com a Lei municipal nº 1635/2023.	OFICIO 352.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/df34af5321894741ba8f4ba0c7bc743d.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/df34af5321894741ba8f4ba0c7bc743d.pdf</a>

**Requerimento**

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
16/05/2023 09:57	1. Qual é a empresa que presta o serviço do objeto atualmente, e se não houve qual foi a última que prestou? E qual é, ou qual foi, a última taxa de administração adotada no contrato?		Não há arquivo anexado.

**Resposta**

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
19/05/2023 17:05	Boa tarde, esta é a primeira vez que o Município irá oferecer auxílio alimentação aos servidores.		Não há arquivo anexado.

## Requerimento

152

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
17/05/2023 09:56	Segue pedido de esclarecimentos anexo.	Esclarecimentos - Siqueira Campos - CAJU.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/77303b98c5e342a78ae8df7c93575239.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/77303b98c5e342a78ae8df7c93575239.pdf</a>

## Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
19/05/2023 17:10	Prezado licitante, em relação a taxa negativa segue em anexo ofício e parecer jurídico, em relação aos demais questionamentos, desde que a empresa atenda os requisitos solicitados no edital e demonstre os estabelecimentos que aceitem os cartões poderá participar da licitação.	OFICIO 352.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/451bb381278e4364b7ba1841fff820c4.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/451bb381278e4364b7ba1841fff820c4.pdf</a>

## Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
17/05/2023 13:45	Qual é o prazo para entregar a primeira remessa de cartões?		Não há arquivo anexado.

## Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
19/05/2023 17:11	Boa tarde, de acordo com o edital em seu termo de referencia item 9.1 O prazo de entrega dos cartões é de até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.		Não há arquivo anexado.

Ao Sr. Pregoeiro,

A Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda. ("CAJU"), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 33.449.007/0001-44, vem pelo presente solicitar esclarecimentos aos termos do Edital em epígrafe, conforme segue:

- Questionamento 1

Considerando que o item 1.7 do Edital estabelece que *será permitida taxa de administração "zero" ou negativa, conforme admitido pelo TCU.*

Esclarecemos e questionamos o quanto segue.

A Lei nº 14.442/22, a qual dispõe sobre pagamento de auxílio alimentação, em seu artigo 3º, I, veda qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (taxa negativa).

Sendo assim, podemos entender que o edital será retificado para se adequar a legislação vigente acerca da vedação da taxa negativa?

- Questionamento 2

Considerando os seguintes termos descritos no Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

*5.1 - No ato da assinatura do contrato a proponente vencedora deverá apresentar uma relação de no mínimo estabelecimentos comerciais credenciados no município de Siqueira Campos, condizentes com o objeto licitado, sendo que dentre estes estabelecimentos, no mínimo:*

- 02 (dois) supermercados de redes distintas;
- 02 (duas) padarias e confeitarias, substituível por mercado que ofereça tal serviço;
- 02 (dois) açougues, substituível por mercado que ofereça tal serviço;
- 01 (um) hortifrútiis, substituível por mercado que ofereça tal serviço;

*5.2 - A comprovação será feita através de documento que demonstre que existe uma relação contratual entre o estabelecimento comercial e a contratada. Este documento poderá ser contrato, demonstrativo de adesão ou, ainda, declaração do credenciado informando a existência do vínculo.*

Esclarecemos e questionamos.

As empresas de arranjo aberto possuem rede bandeirada, como é o caso da CAJU que é bandeira VISA.

O autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC- que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição.

Dessa forma, a comprovação de rede credenciada para empresas de arranjo aberto se torna inócua, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil) e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza.

Diante todo o exposto, podemos entender que a empresa licitante que opera com arranjo aberto está dispensada de apresentar e comprovar rede estabelecimentos credenciados na localidade descrita no item 5.1 do Anexo I – Termo de referência?

- Questionamento 3

Considerando a modernização de operação de pagamentos das empresas de arranjo aberto, outra exigência que se torna inócua é o disposto no item 3.2 do Anexo I – Termo de Referência, a seguir:

*3.2 Os cartões auxílio alimentação deverão ser numerados sequencialmente, personalizados com o nome do servidor e matrícula, designação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, indicar a validade, ser protegido contra roubo e extravio, por meio de senha pessoal e recarregável mensalmente, devendo ser confeccionados com tecnologia de chip de dados para evitar fraudes e falsificações.*



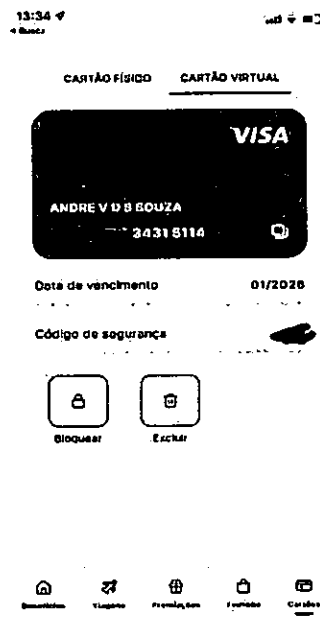
Cabe ressaltar que tal exigência decorria da previsão no artigo 17 da Portaria SIT/DSST nº 03, de 01 de março de 2002. No entanto, ela foi expressamente revogada, conforme previsão no artigo 156, VIII da Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021.

Conforme já dito, com o advento do arranjo aberto pelo BACEN, as empresas utilizam-se de rede ampla de uma determinada bandeira.

Com isso, o cartão alimentação ou refeição inclui-se na categoria de meios de pagamento de arranjo aberto e diferentemente dos cartões das empresas de arranjo fechado não são personalizados e por ser uma Tecnologia moderna torna-se desnecessária a exigência de incluir o nome por extenso do contratante, do funcionário, uma vez que ele é vinculado diretamente ao CPF e todas as informações facilmente visualizadas pelos colaboradores da licitante através do aplicativo CAJU, o qual é intuitivo e de fácil acesso aos usuários.

Hoje todo e qualquer beneficiário tem acesso ao seu aplicativo que, por segurança, é vinculado pelo seu CPF. Somente ele terá acesso aos seus dados, o que facilita na prevenção às fraudes e protege os dados dos usuários conforme princípios da necessidade e finalidade previstos na lei nº 13.709/2018 ("Lei Geral de Proteção de Dados").

Por segurança, nesse aplicativo o beneficiário terá acesso ao cartão virtual e nele constará demais informações, conforme print abaixo:



Com o intuito de ser uma tecnologia cada vez mais segura, o cartão virtual é mais um mecanismo de segurança que objetiva reduzir os riscos de clonagem, por exemplo.

Assim sendo, considerando que agora há nesse segmento empresas de arranjo aberto totalmente aptas a prestarem um serviço de extrema qualidade, inclusive prontas para apresentarem propostas mais vantajosas para os cofres públicos, podemos entender que o licitante que opera com arranjo aberto está dispensado de disponibilizar cartões personalizados com o nome do servidor e matrícula, designação da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos e indicar a validade?

- Questionamento 4

O item 4.3 do Anexo I – Termo de Referência estabelece que *a contratada deverá disponibilizar sistema eletrônico que permita o gerenciamento e realização dos pedidos. Deverá possuir sistema de informática compatível com os programas utilizados pela Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, que possibilite a inclusão/exclusão de beneficiários, alterações de cadastro, solicitação de cartões, pedidos de crédito, emissão de listagens e relatórios diversos como extratos de créditos, datas, locais e valores de utilização do cartão, saldos do cartão entre outros.*

Sendo assim, é correto nosso entendimento que a emissão de relatórios como extratos de créditos, datas, locais e valores de utilização do cartão, saldos do cartão entre outros seja uma funcionalidade disponível apenas aos beneficiários?

Tal questionamento visa resguardar o direito de privacidade dos beneficiários, posto que informações como valor e local do crédito gasto implica em clara violação ao sigilo bancário dos usuários.

Outrossim, o art. 6º, III da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 esclarece que *as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e alguns princípios, dentre eles, a necessidade, que segundo a norma é a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.*

Diante disso, entendemos que informações pessoais que não prejudicam a prestação do serviço devem ser mantidas sob a guarda de seus respectivos titulares de direito.

Por fim, aguardamos as respostas para as devidas providências e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

157

EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU")

CNPJ N° 33.449.007/0001-44

**BLL COMPRAS**

## Impugnações - Processo 28-2023 - MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

## Requerimento

Boa tarde! Apresentamos Impugnação, a mesma também foi apresentada no e-mail indicado no edital

Criado em	Arq. Impug.	Endereço
18/05/2023 15:46	UP Brasil x Prefeitura de Siqueira Campos - Impugnação.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/fc687e1007c4e768c83d6ac26bdf8b3.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/fc687e1007c4e768c83d6ac26bdf8b3.pdf</a>

## Resposta

Boa tarde, segue em anexo, bem como também foi encaminhado via e-mail resposta a vossa impugnação ao edital de pregão eletrônico 28/2023.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	19/05/2023 17:14	OFICIO 352.pdf	<a href="https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d2215ba423a048cfb75ee4265cec15d6.pdf">https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/d2215ba423a048cfb75ee4265cec15d6.pdf</a>

JULIANA CRISTINA DE SOUZA  
SIQUEIRA CAMPOS-PR - 19/05/2023

Re: Fwd: Esclarecimento - Edital 28/2023 - Pregão Eletrônico - Vale Alimentação



De Departamento de Licitação. <licitacao@siqueiracampos.pr.gov.br>  
Para <carlos.eduardo@lecard.com.br>  
Data 2023-05-23 15:49  
Prioridade Mais alta

159

Boa tarde

Correto.

Att,

Juliana

(43) 3571-1122

Em 2023-05-23 14:58, Flávio e Loulse escreveu:

---

Por favor, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Divisão de Compras  
Prefeitura Municipal de Siqueira Campos  
Telefone: (43) 3571-1122  
[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)

Todas as entregas deverão ser efetuadas no:  
CENTRO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS  
Rua Maria Carolina, nº 1190, Vila Barbosa,- Telefone 3571 3239.  
CEP: 84.940-000 Siqueira Campos - PR

Salientamos que as notas fiscais deverão ser entregues  
no Centro de Recebimento e Distribuição de Materiais, JUNTAMENTE COM A MERCADORIA para lançamento no controle de estoques.

Solicitamos aos senhores fornecedores que atentem ao prazo de entrega da mercadoria estipulado na AF, caso não sejam cumpridos, as  
empresas serão notificadas.

----- Mensagem original -----  
Assunto: Esclarecimento - Edital 28/2023 - Pregão Eletrônico - Vale Alimentação  
Data: 23/05/2023 10:47  
De: "Carlos Eduardo" <[carlos.eduardo@lecard.com.br](mailto:carlos.eduardo@lecard.com.br)> -  
Para: <[compras@siqueiracampos.pr.gov.br](mailto:compras@siqueiracampos.pr.gov.br)>

Bom dia, prezados,

É correto inferir que no valor de R\$ 1.468.200,00 corresponde a taxa de  
3% e que o valor de R\$ 1.424.154,00 corresponde à taxa 0,00%?

Obs.: para fins de dimensionamento da proposta?

Cordialmente,

Favor confirmar o recebimento.



Setor de Licitações e Contratos.